Embargos de Declaração nos embargos infringentes nº 0000202-88.2019.8.19.0039
Embargante: Luan Genoveva Aprigio
Embargado: Ministério Público
Relator: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento aos embargos infringentes e manteve condenação pelo delito do art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. O Juízo de primeiro grau havia absolvido o réu com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Em apelação ministerial, o Tribunal reformou a sentença absolutória e fixou a pena definitiva em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, além de dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. Nos embargos de declaração, a defesa alegou omissão quanto ao exame da prescrição da pretensão punitiva estatal, sustentando o decurso de prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 29/10/2026 17:08:59
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar matéria de ordem pública relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal, e se é cabível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração para declarar extinta a punibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prescrição penal constitui matéria de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 61 do CPP. A ausência de manifestação judicial sobre essa questão caracteriza omissão sanável por embargos de declaração, na forma do art. 619 do CPP.

6. Como o Ministério Público não recorreu da dosimetria da pena nem do reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a contagem do prazo prescricional passou a reger-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do CP.

7. A pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 8 meses sujeita-se ao prazo prescricional de 4 anos, conforme o art. 109, V, do CP. A pena de multa cumulativa submete-se ao mesmo prazo, nos termos do art. 114, II, do CP.

8. O recebimento da denúncia interrompeu a prescrição em 29/05/2019. A sentença absolutória não constituiu marco interruptivo. O novo marco interruptivo ocorreu apenas com o acórdão condenatório proferido em 11/09/2025, nos termos do art. 117, I e IV, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

9. Entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório transcorreu lapso superior a 6 anos. O prazo excedeu o limite de 4 anos previsto em lei. Configurou-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos providos para sanar a omissão apontada e declarar extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento: "1. A prescrição penal é matéria de ordem pública e pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, inclusive em embargos de declaração, quando configurada omissão no acórdão. 2. Fixada a pena em concreto e ausente recurso ministerial sobre a dosimetria, a prescrição regula-se pelos arts. 109 e 110, § 1º, do CP. 3. A sentença absolutória não interrompe a prescrição. 4. Decorrido prazo superior a 4 anos entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e a extinção da punibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, 114, II, e 117, I e IV; CPP, arts. 61, caput, 386, VII, e 619; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nos embargos infringentes n° **0000202-88.2019.8.19.0039,** tendo como embargante **Luan Genoveva Aprigio** e embargado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, atribuindo-lhe efeitos infringentes para sanar a omissão apontada e declarar extinta a punibilidade do embargante, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luan Genoveva Aprigio, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em face do acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal nos autos dos embargos infringentes e de nulidade (fls. 331).

O aresto impugnado, por votação unânime, conheceu e negou provimento aos embargos infringentes defensivos, mantendo integralmente a condenação reformadora prolatada pela Quinta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 280/283), que sancionou o ora embargante pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o § 4º, da Lei nº 11.343/2006, à pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, com substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos (fl. 280).

Sustenta a defesa a tempestividade do recurso ante as prerrogativas de intimação pessoal e prazo em dobro da Defensoria Pública.

No mérito, aduz a existência de omissão quanto à matéria de ordem pública, consubstanciada na consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

retroativa, calculada com esteio na pena concretamente dosada.

Aponta que entre o recebimento da denúncia em 29/05/2019 e a sessão do acórdão condenatório proferido pela Quinta Câmara Criminal em 11/09/2025, decorreram mais de 6 (seis) anos, ultrapassando o prazo prescricional de 4 anos previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos com atribuição de efeitos infringentes, para suprir a omissão e declarar extinta a punibilidade do acusado, bem como o prequestionamento explícito dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

É o relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

No mérito, assiste razão ao embargante.

A extinção da punibilidade consubstanciada na prescrição penal constitui matéria de ordem pública, de natureza cogente e cognoscível em qualquer grau de jurisdição, inclusive

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de ofício pelo órgão julgador, consoante estabelece expressamente o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de questão prejudicial ao próprio exame do mérito punitivo, a inércia decisória a seu respeito caracteriza omissão sanável pela via estreita dos embargos declaratórios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

No caso sob exame, o embargante fora inicialmente absolvido de todas as imputações pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi em 25/04/2024 (fls. 219), com fulcro no artigo 386, inciso VII, do diploma processual penal.

Em sede de apelação ministerial, a Quinta Câmara Criminal deste Tribunal, por maioria de votos, reformou a r. sentença absolutória em sessão de julgamento realizada em 11/09/2025 (fls. 280), fixando a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa pelo tráfico privilegiado.

O Ministério Público não interpôs recurso contra a dosimetria nem impugnou o reconhecimento da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual se aperfeiçoou a preclusão e o trânsito em julgado do quantum condenatório para o órgão de acusação

Por conseguinte, a teor do disposto no artigo 110, § 1º, do Código Penal, a contagem do prazo prescricional passa a ser

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

estabelecida pela pena aplicada em concreto no título condenatório.

Conforme a regra positivada no artigo 109, inciso V, do Código Penal, as reprimendas privativas de liberdade superiores a 1 (um) ano e que não excedem a 2 (dois) anos prescrevem no prazo de 04 (quatro) anos.

De igual forma, por força do artigo 114, inciso II, do Código Penal, a pena pecuniária cumulativa sujeita-se ao mesmo prazo prescricional de quatro anos.

Cumpre perquirir a cronologia dos marcos interruptivos legalmente instituídos pelo artigo 117 do Código Penal:

O primeiro marco interruptivo ocorreu com a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia em 29 de maio de 2019 (fls. 82), nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal.

De outra banda, a sentença prolatada em 25 de abril de 2024 teve conteúdo puramente absolutório (fls. 219), sendo assente que pronunciamentos absolutórios não consubstanciam causa de interrupção da prescrição.

Dessa forma, o marco interruptivo superveniente apenas se aperfeiçoou com a sessão de julgamento e publicação do acórdão condenatório originário proferido pela Colenda Quinta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Câmara Criminal em 11 de setembro de 2025 (fls. 280), nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal.

Nesse prisma, o lapso temporal compreendido entre o recebimento da petição inicial acusatória em 29/05/2019 e a prolação do acórdão condenatório que reformou a absolvição em 11/09/2025 foi de período superior a 06 (seis) anos.

Constata-se que o decurso do tempo ultrapassou substancialmente o interstício fixado pelo artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja de 4 (quatro) anos.

Desse modo, impõe-se acolher a pretensão integrativa para sanar a omissão do pronunciamento colegiado e, atribuindo efeitos infringentes aos aclaratórios, declarar extinta a punibilidade do acusado com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Por fim, quanto ao prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais, cumpre registrar que todas as questões jurídicas relevantes para o deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas e enfrentadas neste voto, não se vislumbrando qualquer violação às normas invocadas.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e declarar extinta a punibilidade de **LUAN GENOVEVA APRIGIO**, com

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fulcro nos artigos 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, 110, § 1º, 114, inciso II, e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, e no artigo 61, caput, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ